

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA/PE.**

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2023**

A **CONCEITO FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.012.804/0001-37, localizada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380, por intermédio de seu representante legal, a Sra. LUIZ FERNANDO PARAISO DA LUZ, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº. 5162884 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº. 998.610.464-53, vem, por meio de seu representante infrafirmado, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do item constantes nos itens **6.7** do presente Edital, que fala acerca da **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, pelos fatos e fundamentos que passará a expor abaixo:

**1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**

No Edital no tópico "**6.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**", onde é exigido que segue:

c) **Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação**, através de atestados em nome da empresa (**acervo técnico-operacional**), em conformidade com o definido no caput, incisos e parágrafos do art. 30 da Lei 8666/93 e alterações, comprovando a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quais sejam:

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT
REVESTIMENTO PARA PISO OU PAREDE EM MÁRMORE ARABESCATO ESCURO, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC -II, REJUNTADO, EXCLUSIVE EMBOÇO	M <sup>2</sup>	19,50
GUARDA-CORPO H = 1,10M E CORRIMÃO EM AÇO INOX, BARRAS SUPERIORES ALT=0,92M E 0,70M E BARRA INFERIOR, DIAM= 1.1/2 R, BARRAS VERTICAIS D=3/4 A CADA 0,11M, CURVAS DE AÇO INOX. - ESCADA	M	14,94
REVESTIMENTO METÁLICO EM ALUMÍNIO COMPOSTO (ALUCOBOND), E=0,3MM, PINTURA KAYNAR 500 COMPOSTA POR SEIS CAMADAS, INCLUSIVE ESTRUTURA METÁLICA AUXILIAR EM PERFIL DE VIGA U DE 2 - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M <sup>2</sup>	25,00

Assim, se faz necessário registrar que a legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: a) capacidade técnica operacional; b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional **"envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública"**.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão "qualificação técnica profissional" é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública. Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
 Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a: i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I); ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado

Ressalta que o CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



**Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

**Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão**

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”.*

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).*

Desta feita, a exigência de atestados limitada à maior relevância e valor é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

**SÚMULA TCU n.º 23:** *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

**SÚMULA TCU n.º 263:** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa*

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



*exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item 6.1.4.2 seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente pregão eletrônico; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia, A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023 contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço contratante no item 6.1.4.2, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

## **2. DO EXCESSO DE FORMALISMO A HABILITAÇÃO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUSCITADA NO ITEM 6.7**

O presente edital licitatório em seu item 6.7, aponta que é necessário que a empresa comprove aptidão para desempenho em atividades específicas, onde tais atividades quem deve possuir aptidão é o profissional da empresa, vejamos o que elucida o presente edital licitatório:

### **CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



c) **Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação**, através de atestados em nome da empresa (**acervo técnico-operacional**), em conformidade com o definido no caput, incisos e parágrafos do art. 30 da Lei 8666/93 e alterações, comprovando a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quais sejam:

DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT
REVESTIMENTO PARA PISO OU PAREDE EM MÁRMORE ARABESCATO ESCURO, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC -II, REJUNTADO, EXCLUSIVE EMBOÇO	M <sup>2</sup>	19,50
GUARDA-CORPO H = 1,10M E CORRIMÃO EM AÇO INOX, BARRAS SUPERIORES ALT=0,92M E 0,70M E BARRA INFERIOR, DIAM= 1.1/2 R, BARRAS VERTICAIS D=3/4 A CADA 0,11M, CURVAS DE AÇO INOX. - ESCADA	M	14,94
REVESTIMENTO METÁLICO EM ALUMÍNIO COMPOSTO (ALUCOBOND), E=0,3MM, PINTURA KAYNAR 500 COMPOSTA POR SEIS CAMADAS, INCLUSIVE ESTRUTURA METÁLICA AUXILIAR EM PERFIL DE VIGA U DE 2 - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M <sup>2</sup>	25,00

Ilustríssimo senhor presidente, cumpre salientar que tal exigência fere o caráter competitivo da licitação, pois se trata de exigência que vai além dos limites, abrangendo todos os itens.

## 2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que será executada por meio de EMPREITADA POR MENOR UNITÁRIO, tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de reforma do plenário e fachada da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina - PE, Casa Vereador Antônio Gomes de Lira, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais, equipamentos e serviços, de acordo com especificações constantes do Termo de Referência, Projeto Básico e seus anexos, na forma de legislação pertinente e das normas estabelecidas neste edital.

Conforme podemos observar inúmeros julgados que preceitua entendimento pacífico nesse sentido:

A Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
 Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Todavia, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é muito comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Como bem leciona Fernão Justen de Oliveira:

*“A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à **contratação mais vantajosa**, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante. (OLIVEIRA, Fernão Justen de. Qualificação técnica em licitação: a invalidade de exigir experiência idêntica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 22, fev. 2009, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=24&artigo=857&l=pt>, acesso em 29/03/2018.)*

Ante o exposto, a manutenção de argumento arcaico desta administração estaria apenas restringindo a competitividade ao certame, causando prejuízo para administração.

Sendo assim, para que fosse possível tal entendimento de restrição da competitividade entre as empresas prestadoras de serviço, deveria esta administração trazer em seu edital, justificativa para assim fosse aceito tal restrição.

**CONCEITO FACILITIES LTDA**

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com



“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação **deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”**

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, vem este impugnante requerer seja alterado o item 6.7, do presente edital, pois, conforme exposto, tal item encontra-se completamente desalinhado com as determinações do Tribunal de Contas da União, bem com da legislação vigente, causando uma grave restrição do caráter competitivo do presente certame, o mesmo deverá ser exigido APENAS do Responsável Técnico.

Apresentadas as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PE, 25 de outubro de 2023.

**LUIZ FERNANDO  
PARAISO DA  
LUZ:99861046453**

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO  
PARAISO DA LUZ:99861046453  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=22677427000161,  
ou=videoconferencia, cn=LUIZ FERNANDO PARAISO  
DA LUZ:99861046453  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20360

**CONCEITO FACILITIES LTDA**  
CNPJ Nº: 35.894.466/0001-62  
LUIZ FERNANDO PARAISO DA LUZ  
SOCIO ADMINISTRADOR

### CONCEITO FACILITIES LTDA

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1843, Sala 201, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 50.040-380  
Fone/Fax: (83) 2181-2984, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com

